SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267520 - PI (2026/0111775-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DANIEL VASCONCELOS TAJRA MENDES
RECORRENTE	:	TME DRYWALL LTDA
RECORRENTE	:	TME ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
RECORRENTE	:	TAJRA MENDES EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	ALEXANDRE VASCONCELOS TAJRA MENDES
ADVOGADOS	:	BRENDA MARIA BATISTA BARBOSA - PI017247
		MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO - PI002209
RECORRIDO	:	FRANCISCA ODETE DE OLIVEIRA VILLA VERDE
ADVOGADOS	:	BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150
		JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI003446
		JOÃO PAULO RIBEIRO PAES LANDIM - PI013330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão interlocutória de desconsideração da personalidade jurídica para incluir os sócios no polo passivo e reconhecer a responsabilidade solidária de empresas do grupo.

2. A controvérsia é sobre ação de indenização por danos materiais e morais com decisão interlocutória que deferiu a desconsideração para viabilizar a satisfação do crédito do consumidor.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu a desconsideração para incluir os sócios e reconhecer responsabilidade solidária das empresas do grupo.

4. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de relação de consumo e de indícios de insolvência que justificam a aplicação da teoria menor.

Documento eletrônico VDA59645402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 74ca8907-9cd8-466c-a0de-9643be59b973

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve prestação jurisdicional incompleta por omissão quanto à comprovação do estado de insolvência, à necessidade de aguardar o cumprimento de sentença e aos requisitos do art. 50 do CC, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é aplicável a teoria menor da desconsideração prevista no art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990, dispensando demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (iii) saber se é possível responsabilização solidária de empresas por suposto grupo econômico, à luz dos arts. 50, § 4º, do CC e 28, § 2º, do CDC; (iv) saber se há relação de consumo típica no contrato de empreitada, conforme arts. 2º e 3º do CDC; e (v) saber se da divergência jurisprudencial se pode conhecer quando subsistem óbices sumulares na análise pela alínea *a*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos explicitou, de forma suficiente, a incidência do art. 28, § 5º, do CDC, a relação de consumo e os indícios de insolvência, afastando omissão, contradição ou erro material relativamente aos pontos relevantes à solução do litígio.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a teoria menor da desconsideração nas relações de consumo, bastando a insolvência e o obstáculo ao ressarcimento para atingir o patrimônio dos sócios, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF, já que a matéria referente à inexistência de grupo econômico, à luz dos arts. 50, § 4º, do CC e 28, § 2º, do CDC, não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o reconhecimento da natureza consumerista do contrato de empreitada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, legitimando a aplicação do CDC e da teoria menor da desconsideração.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma tese jurídica encontra óbice na análise do recurso pela alínea *a*, circunstância que prejudica a análise pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em relação de consumo, aplica a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC, bastando a demonstração de insolvência e do obstáculo ao ressarcimento. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese sobre inexistência de grupo econômico não foi debatida no acórdão recorrido nem prequestionada por embargos de declaração. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão reconhece a natureza consumerista do contrato de empreitada, legitimando a incidência do CDC. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice sumular ao conhecimento do recurso pela alínea *a*".

Documento eletrônico VDA59645402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 74ca8907-9cd8-466c-a0de-9643be59b973

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CC, arts. 50, § 4º; CDC, arts. 2º, 3º e 28, §§ 2º e 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 150 e 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025; STJ, REsp n. 2.239.761/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; STJ, AREsp n. 1.896.528/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; STJ, REsp n. 2.180.289/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.096.442/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59645402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:13:58
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 74ca8907-9cd8-466c-a0de-9643be59b973

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2267520 - PI (2026/0111775-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DANIEL VASCONCELOS TAJRA MENDES
RECORRENTE	:	TME DRYWALL LTDA
RECORRENTE	:	TME ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
RECORRENTE	:	TAJRA MENDES EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	:	ALEXANDRE VASCONCELOS TAJRA MENDES
ADVOGADOS	:	BRENDA MARIA BATISTA BARBOSA - PI017247
		MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO - PI002209
RECORRIDO	:	FRANCISCA ODETE DE OLIVEIRA VILLA VERDE
ADVOGADOS	:	BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150
		JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI003446
		JOÃO PAULO RIBEIRO PAES LANDIM - PI013330

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM RELAÇÃO DE CONSUMO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão que, em agravo de instrumento, manteve decisão interlocutória de desconsideração da personalidade jurídica para incluir os sócios no polo passivo e reconhecer a responsabilidade solidária de empresas do grupo.

2. A controvérsia é sobre ação de indenização por danos materiais e morais com decisão interlocutória que deferiu a desconsideração para viabilizar a satisfação do crédito do consumidor.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu a desconsideração para incluir os sócios e reconhecer responsabilidade solidária das empresas do grupo.

4. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e rejeitou os embargos de declaração sob o fundamento de relação de consumo e de indícios de insolvência que justificam a aplicação da teoria menor.

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve prestação jurisdicional incompleta por omissão quanto à comprovação do estado de insolvência, à necessidade de aguardar o cumprimento de sentença e aos requisitos do art. 50 do CC, nos termos do art. 1.022 do CPC; (ii) saber se é aplicável a teoria menor da desconsideração prevista no art. 28, § 5º, da Lei n. 8.078/1990, dispensando demonstração de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (iii) saber se é possível responsabilização solidária de empresas por suposto grupo econômico, à luz dos arts. 50, § 4º, do CC e 28, § 2º, do CDC; (iv) saber se há relação de consumo típica no contrato de empreitada, conforme arts. 2º e 3º do CDC; e (v) saber se da divergência jurisprudencial se pode conhecer quando subsistem óbices sumulares na análise pela alínea *a*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o acórdão dos embargos explicitou, de forma suficiente, a incidência do art. 28, § 5º, do CDC, a relação de consumo e os indícios de insolvência, afastando omissão, contradição ou erro material relativamente aos pontos relevantes à solução do litígio.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a teoria menor da desconsideração nas relações de consumo, bastando a insolvência e o obstáculo ao ressarcimento para atingir o patrimônio dos sócios, nos termos do art. 28, § 5º, do CDC.

8. Incide a Súmula n. 282 do STF, já que a matéria referente à inexistência de grupo econômico, à luz dos arts. 50, § 4º, do CC e 28, § 2º, do CDC, não foi objeto de debate específico no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para provocar o prequestionamento.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o reconhecimento da natureza consumerista do contrato de empreitada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, legitimando a aplicação do CDC e da teoria menor da desconsideração.

10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a mesma tese jurídica encontra óbice na análise do recurso pela alínea *a*, circunstância que prejudica a análise pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em relação de consumo, aplica a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC, bastando a demonstração de insolvência e do obstáculo ao ressarcimento. 2. Incide a Súmula n. 282 do STF quando a tese sobre inexistência de grupo econômico não foi debatida no acórdão recorrido nem prequestionada por embargos de declaração. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão reconhece a natureza consumerista do contrato de empreitada, legitimando a incidência do CDC. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsiste óbice sumular ao conhecimento do recurso pela alínea *a*".

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CC, arts. 50, § 4º; CDC, arts. 2º, 3º e 28, §§ 2º e 5º; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 150 e 282; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025; STJ, REsp n. 2.239.761/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025; STJ, AREsp n. 1.896.528/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025; STJ, REsp n. 2.180.289/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para o acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 3.096.442/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por TME ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. (EPP) e OUTROS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em agravo de instrumento nos autos de ação de indenização por danos de ordem material e moral.

O julgado foi assim ementado (fls. 158-159):

> Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Desconsideração da Personalidade Jurídica. I. Caso em Exame 1. Agravo de Instrumento interposto por TME Engenharia e Construção Ltda. e outros contra decisão que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para determinar a inclusão dos sócios e responsabilidade solidária das demais empresas do grupo societário. II. Questão em Discussão
> 2. (i) Aplicabilidade da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica; (ii) estado de insolvência da empresa como obstáculo ao ressarcimento de prejuízos. III. Razões de Decidir 3. Aplicação do art. 28 do CDC à relação de consumo.
> 4. Estado de insolvência da empresa como fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. "1. Desconsideração da personalidade jurídica é medida cabível em caso de estado de insolvência da empresa. 2. Teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica é aplicável à relação de consumo."

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 181):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que aplicou a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica com base na relação de consumo e nos indícios de insolvência da empresa, mesmo antes da fase de cumprimento de sentença. Os embargantes alegaram ausência de prova e vício decisório, sustentando omissão quanto à necessidade de instauração do cumprimento de sentença e à ausência de comprovação da insuficiência patrimonial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, ao aplicar a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica com base em indícios de insolvência e na existência de relação de consumo.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O acórdão embargado explicita de forma clara e fundamentada a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, com base no art. 28, § 5º, do CDC, reconhecendo a relação de consumo e a presença de indícios suficientes de insolvência da empresa. 4. A mera ausência de início da fase de cumprimento de sentença não impede a análise da desconsideração da personalidade jurídica, quando presentes elementos que indicam risco à satisfação do crédito.
> 5. Os embargos não demonstram a existência de omissão, contradição ou erro material, limitando-se à tentativa de rediscutir o mérito da decisão, o que é incompatível com a via estreita dos embargos de declaração. 6. A decisão não incorre em qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015, tampouco violou princípios constitucionais ou normas processuais.
> IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Embargos de Declaração rejeitados.
> Tese de julgamento:
> A aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica exige apenas indícios de insolvência e a existência de relação de consumo, não sendo necessária a instauração do cumprimento de sentença.
> Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativas previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

a) 1.022 do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos de declaração deixou de enfrentar omissões relevantes quanto à exigência de comprovação do estado de insolvência, à necessidade de instauração do cumprimento de sentença e aos requisitos do 50 do Código Civil, configurando prestação jurisdicional incompleta;

b) 50 do Código Civil, pois a desconsideração da personalidade jurídica foi aplicada sem a demonstração de abuso de personalidade, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, adotando-se critérios menos rigorosos;

c) 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, já que o Tribunal aplicou a teoria menor com base em meros indícios de insolvência e na existência de relação de consumo, sem exigir prova de má administração ou de efetiva insolvência;

d) 50, § 4º, do Código Civil e 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se reconheceu responsabilidade solidária de empresas supostamente integrantes de grupo econômico sem demonstração de abuso da personalidade ou vínculo direto com o contrato; e

e) 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, visto que se aplicou indevidamente o CDC ao contrato de empreitada, sem caracterização de relação de consumo típica.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a mera existência de indícios de insolvência e de relação de consumo bastava para a desconsideração e para a responsabilização solidária de empresas do grupo, divergiu do entendimento dos precedentes indicados, que exigem demonstração de abuso de personalidade e de má administração.

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que haja novo julgamento com enfrentamento das teses suscitadas. Requer ainda que se reforme o acórdão do agravo de instrumento, cassando-se a decisão de desconsideração da personalidade jurídica e de responsabilização solidária dos sócios e das empresas.

Contrarrazões às fls. 205-214.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que deferiu a desconsideração da personalidade jurídica para incluir os sócios no polo passivo e reconhecer a responsabilidade solidária de empresas do mesmo grupo societário.

I - Art. 1.022 do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão, pois deixou de enfrentar a necessidade de comprovação do estado de insolvência, a pertinência de aguardar o início do cumprimento de sentença e os requisitos do art. 50 do Código Civil, além de não examinar a alegada ausência de confusão patrimonial ou desvio de finalidade.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

O acórdão recorrido reconheceu a incidência do CDC ao caso por se tratar de contrato de empreitada; aplicou a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC ao

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

verificar a presença de indícios suficientes de "insolvência da empresa diante de outros processos".

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

II - Arts. 50 do Código Civil e 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor

A parte recorrente sustenta que a desconsideração da personalidade jurídica exige demonstração de abuso da personalidade, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, não bastando meros indícios de insolvência ou a relação de consumo, bem como que o Tribunal aplicou indevidamente a teoria menor do art. 28, § 5º, do CDC.

O acórdão recorrido reconheceu a aplicação do CDC ao contrato de empreitada e aplicou a teoria menor da desconsideração, afirmando que a personalidade jurídica pode ser desconsiderada quando constitui obstáculo ao ressarcimento de prejuízos ao consumidor. Concluiu que, considerado o estado de insolvência da empresa diante de outros processos, era correta a medida adotada em primeiro grau.

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

No sistema jurídico brasileiro, a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, fundamentada no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, afasta a exigência de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Sob essa ótica, consolidada pela jurisprudência do STJ, o patrimônio dos sócios pode ser atingido sempre que a personalidade da empresa representar um obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados ao consumidor, bastando a demonstração da insolvência da pessoa jurídica para autorizar o redirecionamento da execução.

Nesse sentido:

> DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. **A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica em relações de consumo, conforme o art. 28, § 5º, do CDC, bastando a demonstração de insolvência da empresa e de que sua personalidade jurídica representa um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Precedentes.**
>
> 2. No caso concreto, a insolvência da empresa executada e a dificuldade de localização de bens foram devidamente demonstradas, justificando a desconsideração da personalidade jurídica para viabilizar o ressarcimento dos prejuízos ao consumidor.
>
> 3. Recurso não provido. (REsp n. 2.239.761/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025, destaquei.)

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. SÚMULA 150 DO STF.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que reformou decisão originária para admitir a desconsideração da personalidade jurídica e incluir sócio no polo passivo da execução.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

2. Discute-se a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, e a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a desconsideração da personalidade jurídica nas relações de consumo quando demonstrada a insolvência da empresa ou quando a personalidade jurídica representa obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor.**

4. A alegação de omissão quanto à responsabilidade do sócio minoritário foi enfrentada pelo Tribunal de origem, inexistindo vício no acórdão. A revisão da matéria demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

5. Rever o entendimento do acórdão recorrido exigiria reexame de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

6. A prescrição da pretensão executória segue o mesmo prazo da ação principal, nos termos da Súmula 150 do STF, com termo inicial a partir do trânsito em julgado da sentença.

7. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial interposto e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. (AREsp n. 1.896.528/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO. EXECUTADA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MENOR. RELAÇÃO JURÍDICA. CONSUMO. SÓCIO. IMPUGNAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MULTA. NATUREZA PROCESSUAL. TRANSFERÊNCIA. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO. INVIABILIDADE.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir se, em relação jurídica de direito material de natureza consumerista, na qual é aplicável a teoria menor da desconsideração, a mera insolvência é suficiente para que o sócio seja compelido ao pagamento da multa por litigância de má-fé imposta à sociedade desconsiderada, em momento anterior ao seu ingresso no processo.

2. Na Teoria Maior, a desconsideração da personalidade jurídica tem natureza punitiva, tratando-se de uma sanção civil imposta ao ente abstrato que descumpre a função para a qual foi criado, por meio da qual não se derrui a própria personalidade, mas apenas se relativiza um dos seus principais efeitos, que é a separação patrimonial.

3. Por outro lado, **para fins de adoção da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica (art. 28, § 5º, do CDC), basta que o consumidor demonstre o estado de insolvência do fornecedor** e o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados, independentemente do tipo societário adotado.

4. A aplicação da Teoria Menor da desconsideração é excepcional e específica, restrita a ramos jurídicos próprios, como o Direito do Consumidor, o Antitruste e o Ambiental.

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

5. No Direito Consumerista, a utilização da Teoria menor justifica-se pelo princípio geral da ordem econômica de defesa do consumidor e pelo objetivo de se impedir que o risco da atividade empresarial seja por ele assumido.

6. A multa por litigância de má-fé tem caráter administrativo e relaciona-se à punição e à reparação dos prejuízos processuais causados pela conduta processual do litigante ímprobo.

7. Embora o valor das punições aplicadas ao litigante de má-fé reverta em benefício da parte contrária e a sua cobrança ocorra nos mesmos autos em que imposta, o fato de a controvérsia de fundo envolver relação jurídica de consumo não altera a natureza dessa sanção nem transforma a atuação processual em risco da atividade empresarial, inviabilizando, assim, a responsabilização do sócio pelo seu pagamento por meio da aplicação da teoria menor da desconsideração.

8. Ainda que a multa por litigância de má-fé constitua dívida de valor e possa ter a mesma força executiva do restante da condenação, a dificuldade na sua satisfação não representa "obstáculo ao adimplemento de obrigação originada no direito consumerista", requisito indispensável para a aplicação da teoria menor, de modo que a responsabilização dos sócios pelo pagamento dessa penalidade exige a satisfação dos requisitos da teoria maior, não demonstrada na espécie.

9. Recurso especial provido. (REsp n. 2.180.289/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025, destaquei.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 50, § 4º, do Código Civil e 28, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor

A parte afirma que não há grupo econômico apto a justificar a responsabilização solidária das empresas TAJRA MENDES EMPREENDIMENTOS LTDA. e TME DRYWALL LTDA., já que a mera identidade de sócios e a mesma localidade não demonstram abuso da personalidade, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, como exige o § 4º do art. 50 do Código Civil.

O acórdão recorrido fundou-se na aplicação do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor e na premissa de que a diferenciação patrimonial, em contexto de insolvência e relação de consumo, constitui obstáculo ao ressarcimento, cabendo a desconsideração da personalidade jurídica das empresas.

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

A questão infraconstitucional relativa à violação dos artigos acima, acerca da inexistência de grupo econômico, não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração quanto à matéria para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema.

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

IV - Arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor

Alega a parte recorrente que o contrato de empreitada não configura relação de consumo típica, defendendo a inaplicabilidade dos arts. 2º e 3º do CDC, diante da ausência de hipossuficiência da autora.

O acórdão recorrido afirmou que, por se tratar de contrato de empreitada, incidem as normas do Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a teoria menor da desconsideração, citando precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo que reconheceu a natureza consumerista de empreitada, com manutenção de condenação por inadimplemento.

O entendimento do Tribunal *a quo* está em sintonia com a jurisprudência do STJ de que há caracterização da relação em consumo em contrato de empreitada.

A propósito:

> DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DESFAZIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. **RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TEORIA MENOR.** SÚMULA N. 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ÓBICE SUMULAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, com pedido de retratação por impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

2. A controvérsia envolve ação de desfazimento de negócio jurídico c/c indenizatória e desconsideração da personalidade jurídica, em contrato de empreitada, com pedidos de rescisão, restituição de valores, multa contratual, danos morais e responsabilização de sócios.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos para rescindir o contrato, desconsiderar a personalidade jurídica, condenar solidariamente à restituição, aplicar multa contratual e fixar danos morais, além de confirmar a tutela de urgência e fixar honorários.

4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

10. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a análise da natureza da cláusula contratual ou da sua incidência na espécie demanda a interpretação da cláusula e o reexame de fatos.

11. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao reconhecimento do dano moral baseado em elementos fáticos do caso.

12. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a decisão está em consonância com a orientação sobre a Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica em relações de consumo, prevista no art. 28, § 5º, do CDC, diante da demonstração de insolvência.

13. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido quando a matéria está obstada por óbices sumulares na interposição pela alínea a do permissivo constitucional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se aplica a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada, autorizando a reconsideração. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão enfrentou os pontos essenciais da causa. 3. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência de fundamentação quanto ao art. 422 do CC. 4. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF por ausência de impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido. 5. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando a análise da controvérsia demandar a interpretação de cláusula contratual e o reexame de fatos. 6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos de fato e de provas. 7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ sobre a aplicação da Teoria Menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no art. 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da demonstração da insolvência. 8. O dissídio jurisprudencial é inviável quando há óbices sumulares na interposição pela alínea a do permissivo constitucional sobre a mesma questão". (AgInt no AREsp n. 3.096.442/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

V - Divergência jurisprudencial

A parte defende que a conclusão da Corte estadual, ao admitir a desconsideração com base em indícios de insolvência e relação de consumo sem prova de abuso de personalidade, divergiu de julgados que exigem demonstração específica de desvio de finalidade ou confusão patrimonial e que afastam a suficiência da mera insolvência para a medida.

Havendo óbice ao conhecimento do recurso especial pela alíena *a* do permissivo constitucional, o mesmo óbice incide na análise do recurso pela alínea *c*, prejudicando o exame da divergência jurisprudencial.

Nessa linha:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
>
> 1. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.
>
> 2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
>
> **3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.**
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS POR PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo transferências via Pix realizadas após fraude por aplicativo de mensagens.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

> **6. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica.**
>
> 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58764762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/08/2026 22:15:52
Código de Controle do Documento: 9076758a-cd84-4ede-adde-bbeae427d40e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.267.520 / PI

Número Registro: 2026/0111775-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07580766120248180000 758076612024818000O

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DANIEL VASCONCELOS TAJRA MENDES
RECORRENTE	: TME DRYWALL LTDA
RECORRENTE	: TME ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
RECORRENTE	: TAJRA MENDES EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRENTE	: ALEXANDRE VASCONCELOS TAJRA MENDES
ADVOGADOS	: MARIO ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO - PI002209
	BRENDA MARIA BATISTA BARBOSA - PI017247
RECORRIDO	: FRANCISCA ODETE DE OLIVEIRA VILLA VERDE
ADVOGADOS	: JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO - PI003446
	BRUNO MILTON SOUSA BATISTA - PI005150
	JOÃO PAULO RIBEIRO PAES LANDIM - PI013330

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59617220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:44
Código de Controle do Documento: e03182ab-5008-42b6-95d4-4246721fbdf9

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59617220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:14:44
Código de Controle do Documento: e03182ab-5008-42b6-95d4-4246721fbdf9